

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

EVERSON DA SILVA CAMARGO

**O DISSÍDIO COLETIVO A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45
Reflexos em Jurisdição, Constitucionalidade, Poder Normativo e Efetividade.**

**PORTO ALEGRE
2010**

EVERSON DA SILVA CAMARGO

**O DISSÍDIO COLETIVO A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45
Reflexos em Jurisdição, Constitucionalidade, Poder Normativo e Efetividade.**

Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direito,

Orientador: Profa. Dra. Denise Pires Fincato

PORTO ALEGRE

2010

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

C173n Camargo, Everson Silva

O dissídio coletivo a luz da emenda constitucional nº 45 reflexos em jurisdição, constitucionalidade, poder normativo e efetividade / Everson Silva Camargo; orientadora Denise Pires Fincato. – Porto Alegre, 2010.

144 f.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2010.

1. Direito 2. Direito trabalhista 3. Dissídio coletivo
3. Constitucionalidade I. Fincato, Denise Pires. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 34

EVERSON DA SILVA CAMARGO

**O DISSÍDIO COLETIVO A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45
Reflexos em Jurisdição, Constitucionalidade, Poder Normativo e Efetividade.**

Dissertação apresentada no Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e final à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Denise Pires Fincato
Professora Orientadora PPGD PUCRS

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro
Professor PPGD PUCRS

Prof. Dr. Clóvis Gorczewski
Professor Convidado PPGD UNISC

Dedico esse trabalho a meus filhos, Gabriel e
Patrícia cujos sorrisos são o combustível renovador
da energia de trabalhar.

AGRADECIMENTOS

Um agradecimento especial a minha companheira de todas as horas **Ana Paula** que esteve ao meu lado me estimulando a prosseguir, mesmo quando parecia impossível.

A professora **Denise Pires Fincato** pela orientação e condução do trabalho que foram indispensáveis para a realização e conclusão desse projeto.

Aos professores **Clóvis Gorczewski** e **Carlos Alberto Molinaro** por gentilmente terem aceitado integrar a banca de qualificação desta dissertação.

Aos professores **Sérgio Gilberto Porto** e **Araken de Assis** a quem devo as valiosas lições de postura, indispensáveis para minha formação como docente.

Por fim ao professor **Ingo Wolfgang Sarlet** pela compreensão nos momentos de dúvidas e dificuldades.

A esses meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os aspectos controvertidos que surgiram em decorrência da reforma do dissídio coletivo perpetrada pela alteração do artigo 114, §2º, da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 45. Busca definir a natureza jurídica do dissídio coletivo, se arbitragem ou jurisdição, questionando sobre a manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, bem como a ocorrência de inconstitucionalidade da expressão “comum acordo” em contraposição ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Com a resposta a essas questões, analisa os impactos da mudança no texto Constitucional, em relação ao dissídio coletivo, sobre a efetividade do procedimento. Todo o tema é abordado sob a ótica da realização dos direitos fundamentais sociais do trabalho e o impacto do ajuizamento do dissídio coletivo na concretização desses direitos, analisando as formas alternativas de solução aos conflitos coletivos e a realização dos princípios fundamentais e dos direitos fundamentais na autocomposição. Essa análise conjugada leva a conclusão, no presente estudo, que o dissídio coletivo ajuizado tem natureza de arbitragem pública com base na teoria mista, não afastando da Justiça do Trabalho o exercício do Poder Normativo. Conclui ainda que dada a natureza de arbitragem pública é descartada a inconstitucionalidade do instituto em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo a expressão “comum acordo” uma forma de privilegiar as formas alternativas de solução do conflitos, em especial a negociação, como maneira de realização plena da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos valores do trabalho, bem como dos direitos fundamentais sociais o que se, em tese, desconstitui com a intervenção estatal.

Palavras-chave: Dissídio Coletivo. Constitucionalidade. Poder Normativo. Jurisdição. Arbitragem Pública. Efetividade.

ABSTRACT

This study aims to examine the controversies that sprung from the reform of collective disagreement perpetrated by amendment of Article 114, § 2 of the Federal Constitution, results of the Amendment Constitutional Nº. 45. The objective is define the legal nature of collective disagreement, arbitrage or jurisdiction, asking about the maintenance of the normative power at the Labor Court and the occurrence of unconstitutionality of the term "mutual agreement" as opposed to justice access principle. With the answers to these issues, the study analyzes the impact of changes in the Constitutional text, about the collective disagreement and its effectiveness as a judicial procedure. The whole theme is viewed from the perspective of achieving fundamental social rights and impact of the judicial procedure of collective disagreement in achieving those rights, analyzing alternative solutions to collectives conflicts and the realization of fundamental principles and fundamental rights through self composition. This combined analysis leads to conclusion in this study that the nature of collective disagreement has a nature of public arbitrage when analyze through the view of the mixed nature of arbitrage theory, and how its not decline the Labor Court of the exercise of normative power. It also concludes that given the nature of public arbitrage there is no unconstitutionality of the institute in the opposition of justice access principle, and the term "mutual agreement" is a way of promoting alternative ways of solution conflicts, in particular the negotiation as a way of completion of human dignity, citizenship and values of work and fundamental social rights which is interrupted with the intervention of the estate through Justice Labor Courts.

Keywords: Collective Disagreement. Constitutionality. Normative Power. Jurisdiction. Public Arbitrage. Affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
1.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESFERA TRABALHISTA	21
1.2 DISSÍDIO COLETIVO	25
1.2.1 Evolução Histórica do Dissídio Coletivo	25
1.2.2 Previsão Legal.....	27
1.2.3 Conceito	29
1.2.4 Natureza Jurídica	31
1.2.5 Espécies de Dissídio Coletivo	33
1.2.6 Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.....	35
1.2.7 Dissídio Coletivo: Condições e Pressupostos	42
1.2.8 Processamento do dissídio coletivo: da inicial a sentença normativa	45
2 A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 114, PARÁGRAFO SEGUNDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS REFLEXOS EM CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO E PODER NORMATIVO	56
2.1 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	56
2.1.1 A Realização dos Direitos Fundamentais Através da Negociação Coletiva e o Reflexo da Instauração do Dissídio Coletivo.....	60
2.1.2 Da Redação do Artigo 114, Parágrafo Segundo da Constituição Federal e sua interpretação.	63
2.2 DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA: JURISDIÇÃO OU ARBITRAGEM?.....	69
2.2.1 Arbitragem Laboral e Arbitragem Pública.....	69
2.2.2 Jurisdição	73
2.3 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E O COMUM ACORDO	76
2.3.1 Evolução Histórica.....	78

2.3.2	O princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	80
2.3.3	Princípio como Direito Fundamental: Evolução do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição na Ordem Constitucional e sua Inserção nos Direitos e Garantias Fundamentais.....	81
2.3.4	Limites do Princípio	84
2.3.5	Violação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.....	88
2.4	O COMUM ACORDO NOS DISSÍDIOS COLETIVOS.....	89
2.4.1	A Constitucionalidade da Expressão “Comum Acordo”	91
2.5	PODER NORMATIVO	102
3	EFETIVIDADE DO NOVO DISSÍDIO COLETIVO.....	106
3.1	A EFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO	109
3.2	DISSÍDIO COLETIVO, EFETIVIDADE E INTERESSES COLETIVOS	111
3.3	EFETIVIDADE, DISSÍDIO COLETIVO E PROCESSO ELETRÔNICO	112
3.4	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTOS E EFETIVIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO	116
	CONCLUSÃO.....	127
	REFERÊNCIAS.....	131

INTRODUÇÃO

A nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45 em relação ao artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal mexeu profundamente em alguns conceitos já estabelecidos frente ao processo de Dissídio Coletivo causando divergências entre os operadores do direito acerca de alguns aspectos que já se encontravam pacificados na doutrina e jurisprudência.

Atualmente a redação do artigo estabelece alguns conceitos decisivos e que prescindem de maior análise para que se construa uma conclusão mais precisa sobre as implicações que a redação pode trazer à vida prática frente alguns aspectos elementares como o exercício da jurisdição e o poder normativo da Justiça do Trabalho e a realização dos princípios e dos direitos fundamentais.

São considerados elementos nucleares do parágrafo 2º do pré citado artigo constitucional, expressões como “comum acordo”, o verbo “decidir”, que veio em substituição ao antigo “resolver” trazendo a necessidade de se verificar a natureza jurídica do novo dissídio coletivo, surgindo as hipóteses de análise que a presente dissertação pretende levantar e estudar, cotejando os posicionamentos que se iniciaram em uma dicotomia dualista e hoje afloram em múltiplas correntes doutrinárias que tem se verificado frente à natureza jurisdicional do novo dissídio e a condição atual do poder normativo.

Por isso, a análise do tema se justifica frente à necessidade e relevância do mesmo para o direito coletivo do trabalho. Afigura-se dentro da área proposta em especial nas análises de constitucionalidade, jurisdição e efetividade do processo aplicada a questões de ordem prática, comuns no dia-a-dia da vida coletiva, além da realização dos direitos fundamentais e da pacificação dos conflitos coletivos.

Assim, os reflexos dos entendimentos da matéria, bem como sua grande divergência, geram um amplo debate, ainda pendente de análise mais profunda e até mesmo de julgamentos inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, que se mostram de vital importância para a vida processualística brasileira na área laboral.

Atualmente as entidades sindicais possuem obrigatoriedade de participação nas negociações coletivas, o que é denominado de método de autocomposição de conflitos coletivos. Essa obrigatoriedade constitucional se justifica perante o incentivo à autocomposição como forma de solução do conflito objetivando assim

afastar intervenções externas no processo de negociação, tais como o envolvimento direto do Estado, quer seja por arbitragem obrigatória, ou ainda pela solução Jurisdicional. Tal afastamento visa atender de forma plena a realização dos direitos fundamentais e a composição direta das partes como forma de solução e pacificação real dos conflitos coletivos. Tanto é verdade que atualmente se constrói o incentivo a outros métodos de composição em caso de fracasso das negociações que afastem em um primeiro plano a necessidade de intervenção jurisdicional, como o caso da conciliação e da mediação por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, ou ainda, da arbitragem de natureza privada.

Esses métodos denominados métodos de autocomposição e heterocomposição de conflitos, formados pela conciliação, mediação e arbitragem facultativa, como se verá, servem de soluções alternativas, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário sobre os termos da negociação com a conseqüente decisão do conflito por meio de sentença normativa que, normalmente, não satisfaz plenamente às partes envolvidas no conflito.

Não foi por motivo diferente que a Emenda 45 estabeleceu a nova redação do artigo 114, notoriamente no seu §2º, adotando o critério do comum acordo. O objetivo, ainda que não possa ser considerado principal ou soberano, foi claramente uma forma de desestimular a busca direta da solução jurisdicional que não pacifica de forma plena o conflito.

A necessidade do comum acordo leva a busca de um entendimento na esfera da autocomposição ou heterocomposição privilegiando os métodos de dialogo em detrimento da sentença normativa impositiva, quando comum um dos negociantes submeter o outro como solução ao conflito, na hipótese em que os termos da negociação não eram aceitos.

Verifica-se a relevância do estudo em diversas dimensões, inclusive para o cenário acadêmico, uma vez que a controvérsia está presente e urge de elementos para sua pacificação, especialmente focados nesse novo olhar acerca das soluções de conflitos: preventiva, pacificadora, autocompositiva.

Não se pode omitir que o ideal é a desnecessidade da solução judicial. Por certo que o principal é dar privilégio à autocomposição como solução dos litígios coletivos como corolários da liberdade e da cidadania.

Porém, em que pese ser a solução autocompositiva a ideal o Brasil adotou e ainda adota em grande quantidade a busca do Judiciário Trabalhista e o

estabelecimento de novas condições para o exercício dessa busca pelo Judiciário reflete de forma absoluta nas relações coletivas nacionais.

No presente trabalho se analisa as formas de solução de conflitos para identificar a posição do dissídio coletivo de natureza econômica visando responder assim questões como natureza jurídica do instituto (se arbitragem ou jurisdição), a inconstitucionalidade da expressão “comum acordo”, a manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho e a efetividade do procedimento do dissídio coletivo em face das alterações constitucionais, da realização dos direitos fundamentais e da pacificação dos conflitos, bem como em decorrência da informatização da justiça.

Inicialmente, faz-se um estudo sobre as formas de solução de conflitos e o uso das formas alternativas como métodos de realização da cidadania e da pacificação real dos conflitos. Segue-se com a análise do instituto do dissídio coletivo de natureza econômica e seu procedimento.

Parte-se então para uma análise da interpretação constitucional a ser dada ao texto do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988: a realização dos direitos fundamentais pela negociação coletiva, seguindo com a natureza jurídica do dissídio coletivo e seu reflexo quanto a constitucionalidade em oposição ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ao final analisa o poder normativo e sua manutenção ou não no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, estuda-se a efetividade do novo modelo de dissídio coletivo, iniciando pela análise do que é efetividade processual, passando pela efetividade do novo procedimento, bem como tal em face do ora denominado processo eletrônico culminando com uma análise da realização dos princípios fundamentais da cidadania, dignidade e valor social do trabalho, bem como dos direitos fundamentais em geral, em decorrência da negociação coletiva e sua descontinuidade em face do ajuizamento de dissídio coletivo e intervenção estatal

Tratando-se da análise de elementos de ordem doutrinária e considerando as condições de busca de um exame linear das correntes atuais em relação ao tema, a técnica de pesquisa preponderante empregada é a da revisão bibliográfica, que se deu através do método de abordagem indutivo decorrente da conclusão lógico-jurídica da matéria relacionada, acrescentando-se a esses elementos a consulta das decisões dos Tribunais do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Sem a pretensão de pacificar a matéria, mas buscando a análise de diversos aspectos disponíveis o trabalho busca cotejar esses elementos a fim de se possibilitar uma verificação sobre a constitucionalidade da nova redação e suas conseqüências práticas sobre a efetividade do instituto.

CONCLUSÃO

O dissídio coletivo, como forma de solução de conflitos aos coletivos de trabalho, é figura de singular importância e como tal merece um estudo criterioso acerca de sua natureza e principalmente das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04 na medida em que é largamente utilizado pelas entidades sindicais.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, trouxeram enormes dúvidas quanto a possibilidade e requisito ao ajuizamento do dissídio coletivo e do exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. Essas dúvidas lançadas sobre a constitucionalidade da expressão “comum acordo” e sua contraposição ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional geram ainda hoje muitas controvérsias quanto a interpretação a ser dada ao dispositivo.

De singular relevância prática para os operadores do direito, o destino e a interpretação do texto constitucional alterado influenciará definitivamente na forma de condução das relações coletivas de trabalho podendo decretar o afastamento da intervenção estatal nas relações coletivas de trabalho.

O presente estudo analisou o instituto do dissídio coletivo com o fito de determinar qual a melhor interpretação à ser dada a nova redação do artigo 114, §2º, da Constituição Federal, objetivando responder se a nova redação dada ao mencionado artigo é constitucional.

Perquiriu-se sobre natureza jurídica do dissídio coletivo: atividade jurisdicional ou arbitragem pública? Chegando-se à conclusão de que a figura formada com a necessidade do “comum acordo” amolda-se à teoria mista da arbitragem, tese esta que tem se tornado repetitiva na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Conclui-se ainda que o “comum acordo” toma forma de verdadeiro compromisso arbitral.

Analisou-se ainda os meios alternativos de solução de conflitos para a realização dos direitos fundamentais onde se chegou a constatação de que os métodos alternativos de autocomposição melhor pacificam o conflito, atingindo o verdadeiro litígio havido entre as partes e, com isto, realizando-as no quesito cidadania, promovendo de forma mais eficiente e eficaz seus direitos fundamentais sociais.

Diante da constatação de que o dissídio coletivo tem natureza de arbitragem pública, verifica-se que não há inconstitucionalidade na expressão “comum acordo”, pois não se visualiza no dissídio coletivo qualquer lesão ou ameaça a direito, na medida em que o dissídio coletivo visa justamente constituir o direito ainda inexistente.

Sendo assim, adota-se a técnica da “interpretação conforme” conjugada à ausência de atividade jurisdicional para afirmar que não há violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Por fim, conclui-se, ainda na seqüência do estudo do instituto, que o poder normativo da Justiça do Trabalho se mantém, mesmo que a natureza do instituto esteja alterada, posto que a sentença normativa segue com sua finalidade original, qual seja, a de criar direito novo a ser incorporado à relação jurídica das partes abrangidas pelo dissídio. Por isto, segue ainda o poder normativo na esfera da Justiça do Trabalho enquanto for autorizado a essa criar normas para regular as relações coletivas de trabalho.

Superada essa etapa do estudo com a fixação da constitucionalidade e dos novos limites do instituto dissídio coletivo, avançou-se sobre a questão da efetividade do dissídio coletivo na concretização do exercício dos direitos fundamentais e na solução dos conflitos coletivos, onde se concluiu que o instituto não contribui para a realização plena desses direitos.

A autocomposição é a forma mais adequada para a real pacificação dos conflitos coletivos, especialmente pela sua dinamicidade e efetiva participação dos interessados na realidade em (re)composição. Ao contrário, o dissídio coletivo suspende a possibilidade das partes comporem, de forma direta, a realização e a ampliação dos direitos a que se propõe exercitar. O dissídio coletivo retira o âmbito de abrangência da participação direta das partes na solução do conflito, elemento essencial da cidadania.

Desse modo, a autocomposição realiza de forma plena os direitos e princípios fundamentais que são restringidos pela intervenção do Estado por meio do dissídio coletivo. Conclui-se então que a alteração do texto constitucional com a inclusão do “comum acordo” vem com o objetivo de estimular as vias alternativas ao dissídio coletivo judicializado, buscando aumentar a participação das partes na realização dos direito fundamentais.

O ideal seria que a figura do dissídio coletivo fosse restringida apenas aos de natureza jurídica, porém a sua restrição por meio do “comum acordo” já caminha em

favor da realização da composição direta das partes consagrando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O tema é bastante polêmico e muitos desdobramentos decorrem das interpretações do texto constitucional. Inúmeras correntes tem se apresentado com diferentes posicionamentos quanto ao resultado da mudança perpetrada.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de provocado já há mais de quatro anos, ainda não emitiu posição definitiva sobre o tema enquanto que o Tribunal Superior do Trabalho, através da construção jurisprudencial tem dado alguns contornos quanto à interpretação da nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, com algumas leves oscilações na justificação doutrinária dada ao tema.

Assim, da análise do tema concluí-se pontualmente que:

a) as formas alternativas de solução de conflitos dão maior efetividade a solução do litígio real entre as partes, em especial a negociação direta, ou seja, pela via da autocomposição;

b) o artigo 114, §2º, da Constituição Federal deve ser interpretado segundo o método da “interpretação conforme”;

c) o dissídio coletivo, com a inclusão da expressão “comum acordo”, passou a ter contornos de arbitragem pública, segundo a teoria mista, sendo o “comum acordo” uma espécie de compromisso arbitral;

d) o poder normativo subsiste na Justiça do Trabalho;

e) o “novo” dissídio coletivo com a inserção da expressão “comum acordo” homenageia a busca pelas formas de solução alternativas de solução de conflitos, afastando assim a vontade unilateral das partes na composição judicial o que, sabidamente, não pacifica o conflito;

f) o dissídio coletivo acaba por interromper a realização plena dos direitos fundamentais sociais concretizados pela via da composição direta das partes.

Tem-se ainda que ressaltar que a celeridade decorrente da informatização do processo judicial também será ferramenta contributiva para o aumento da efetividade do próprio dissídio coletivo em si.

Por fim, o presente trabalho se propôs, como objetivo, a definir se a alteração realizada no texto constitucional a cerca da redação do artigo 114, §2º, da Constituição Federal é inconstitucional, buscando definir se o novo dissídio coletivo é constitucional.

O certo é que a matéria é de grande amplitude e o continuado e aprofundado estudo de todas as conseqüências advindas dessas considerações deverá ser permanente.

Enquanto isso, aguarda-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que, longe de pôr fim às necessidades do tema, com certeza servirá de norte para novas e salutares indagações.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais. **Negociação coletiva e igualdade de gênero na América Latina**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/genero/seminariofinal/caderno1.pdf.> Acesso em: 2 ago. 2009.

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 1. ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso prático de processo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALMEIDA, Ísis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: LTR, 1998. v. 1.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. **Mediação e arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil**. São Paulo: LTR, 1994.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Dissídio Coletivo**. São Paulo: LTR, 1993.

ARAÚJO, João Carlos de. **Ação Coletiva de Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993.

ARIAS, Olga Castillejo de. **Resolución de conflictos laborales por métodos alternativos**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2003.

AROUCA, José Carlos da Silva. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2009.

_____. **Justiça do Trabalho: competência para matéria sindical.** LTR. Suplemento trabalhista 053, p. 217-221, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** Curitiba: Positivo, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição a aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Renato Lima. **O Poder Normativo da Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45 de 2004.** Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/1884/3077/1/renato.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTE, 2005.

BARROS, Cassio Mesquita. A reforma judiciária da Emenda Constitucional n. 45. **Revista LTR.** v. 69, n. 03, p. 277-288, mar. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários a Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva v.2.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: LTR, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales.** Baden-Baden: Nomos, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo, Malheiros, 2005. brasileiro. São Paulo: Revista LTr, v.66, n. 6, jun. 2002.

BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação Civil, processual civil e empresarial, Constituição Federal.** Org. Yussef Said Cahali. 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho a luz do direito comparado e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra, Almedina, 1993.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. **Revista LTR**. v. 69, n. 05, p. 593-597, maio 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo; um comentário a lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo**. In: As Garantias do Cidadão no Processo Civil. Coord. Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **As ações coletivas e o direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CARRION, Valentin. **Comentários a consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Leonardo Henrique de C. Princípio da Efetividade Processual e Unidade da Sentença. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, Ceará, v. 26, p.95-102, mar. 2008.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

COSTA, Orlando Teixeira da. A intervenção do Poder Judiciário nos conflitos coletivos de trabalho. **Revista LTR**. v. 47, n. 2, p. 138-142, fev. 1983.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

CUNHA, Graziela Santos da; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **Considerações sobre as principais alterações feitas pela Lei 11.232/2005 para a generalização do sincretismo entre cognição e execução**. Revista de Processo (Repro) 135. Ano 31. Maio, 2006.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> . Acesso em: 20/06/2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, v.66, n. 6, jun. 2002.

DISSENHA, Leila Andressa. **Arbitragem Laboral: Debates e Perspectivas**. In: Estado & Atividade Econômica: O Direito Laboral em Perspectiva. Coord. Marco Antônio Villatore e Roland Hasson. Curitiba: Juruá, 2007.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Temas modernos de processo e direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1994.

FAVA, Marcos Neves. **O esmorecimento do poder normativo**: análise de um aspecto restritivo na ampliação da competência da justiça do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução; análise crítica da lei 9.307**, de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FINCATO, Denise Pires . **Metodologia da Pesquisa : ABNT**. In: Mostra Científica UNISINOS, 2002, São Leopoldo, 2002.

FLEISCHMANN, Renato. **Processo do trabalho: orientação básica**. São Paulo: LTR, 1995.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTR, 1990.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Discrecionabilidade Administrativa e o Direito Fundamental a Boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREUD, Sigmund. **O Futuro de uma Ilusão**. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I. **Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2007.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. **O fim do poder normativo**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. "Justiça do Trabalho: competência ampliada". São Paulo: LTR, 2005.

_____. **O sindicato e o processo: a coletivização do processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

_____. Soluções alternativas de conflitos para uma nova cultura cidadã. **Revista do Direito**. n. 21, p. 149-159, jan/jun. 2004, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=22108>. Acesso em 17/06/08.

_____. **As Garantias Constitucionais do Direito de Ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky., 1975.

GUASTINI, Ricardo. **Distinguendo. Estudios de teoria y metateoría del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1999.

GUERRERO, Francisco J. Tapia. **Sindicatos em el Derecho Chileno Del Trabajo**. Santiago: LexisNexis, 2007.

HESÍODO. **Os trabalhos e os Dias**. São Paulo: Iluminuras, 1996.

HUSEK, Carlos Alberto. Idéias para uma interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. In: **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Favas. São Paulo: LTR, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lineamentos de direito processual do trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

LOPES, Otavio Brito. "**A emenda constitucional n. 45 e o ministério público do trabalho**". In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. O poder normativo da justiça do trabalho face à Constituição Federal. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 91, 1991.

LUZ, Rolando da; ALMEIDA, Dulce Calmon de Bittencourt Pinto de. Efetividade do processo: um elemento valorativo do princípio de "acesso à Justiça". **Revista**

Forense, vol. 1 -1904. Publicação Bimestral. vol. 393 – 2007 (set/out). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAGANO, Octávio Bueno. O direito do trabalho e a reforma do judiciário. **Revista LTR**. v. 69, n. 3, p. 289-290, mar. 2005.

MALLET, Estêvão. Direito, **Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTR, 2005.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 30. ed. rev. aum. atual. São Paulo: LTR, 2000.

MARCANTONIO, Guilherme Jacques. **Da garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/060309guilhermemarcantonio_garantia.php>. Acesso em: 10/05/2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Processo coletivo do trabalho**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: LTR, 2003.

_____. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

_____. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Convenções da OIT**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na justiça do trabalho: primeiras linhas da reforma do judiciários**. São Paulo: LTR, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Dissídio coletivo de trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. Breves Considerações em Torno da Questão da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** n. 19, p. 61-73, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3.ed., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto . **Hans Kelsen - Brevíssimas reflexões a modo de resenha**. Direitos fundamentais & justiça, v. 9, p. 192-201, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed.. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUJALLI, Walter Brasil. **A Nova Lei de Arbitragem**. Leme: LED, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A questão do dissídio coletivo "de comum acordo". **Revista LTR**. v. 70, n. 6, p. 647-656, jun. 2006.

_____, Amauri Mascaro. **Compendio de Direito Sindical**. São Paulo: LTR, 2008.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito sindical.** São Paulo: Saraiva, 1989.

NAZARALA, Maria Ester Feres. **Negociación Colectiva.** 2004 Apuntes de Clases. Disponível em <http://www.monografias.com/trabajos16/negociacion-colectiva/negociacion-colectiva.shtml#JURIDICO>. Acesso em 02 agost. 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

OIT. **Conciliación y arbitraje em los conflictos de trabajo: estudio comparativo.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1987.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **A reforma do Judiciário e a alteração competencial da Justiça do Trabalho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 681, 17 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6733>>. Acesso em: 28 ago. 2006.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem.** São Paulo: LTR, 2003.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual>>. Acesso em: 27/06/2008.

PEREIRA, José Luciano de Castilhos. **A Reforma do Poder Judiciário – O Dissídio Coletivo e o Direito de Greve.** In: *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada.* Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Favas. São Paulo: LTR, 2005.

PINA, Ketlen Anne Pontes. **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.** In: **Constituição e Processo Civil.** Coord. Vallisney de Souza Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento.** São Paulo: LTR, 2005.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. Nápoles: Jovene, 1999.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR; Ed. da Universidade de São Paulo, 1993.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários a Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969**. 2. ed. São Paulo: 1971. t. V.

RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: LTR, 1999.

REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

RIBEIRO, Djanira Maria Radamés de Sá. **Teoria Geral do Direito Processual Civil: a lide e sua resolução**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. **Processo do trabalho básico: da inicial à sentença**. São Paulo: LTR, 1997.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. In: **Princípios Processuais Cíveis na Constituição**. Coord. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro Lopes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RICCI, Eduardo F. **Arbitragem e o artigo 5º, XXXV, da CF**. *RePro*, 1999. RT, 2000.

RIFFO M., José Luis. **El sindicalismo y la negociación colectiva en Chile**. Biblioteca Del Congreso Nacional de Chile, 2009. Disponível em: <http://www.bcn.cl/de-que-se-habla/sindicalizacion-negociacion-colectiva>. Acesso em: 02 agos. 2009.

ROBERT, Alexy . **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

ROCHA, Andréa Presas. **Dissídios coletivos: modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 996, 24 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8147>>.

Acesso em: 11 set. 2008.

ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROSS, Alf, **Direito e Justiça**, Edipro: São Paulo, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito do trabalho & direito processual do trabalho: novos rumos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 1994.

SANTOS, Altamiro J. dos Santos. Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica & harmonia social. São Paulo: LTR, 2001

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Fundamentos de Direito Coletivo do Trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a Experiência Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das Normas Coletivas**. São Paulo: LTR, 2009.

_____. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à Justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTR, 2003.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho, série concursos públicos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **A constituição concretizada: construindo pontes entre o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

SCUDELER NETO, Julio Maximiano. **Negociação Coletiva e Representatividade Sindical**. São Paulo: LTR, 2007.

SILVA, Antônio Alvares da. **Pequeno Tratado da Nova Competência Trabalhista**. São Paulo. LTR. 2005.

SILVA, Edson Braz da Silva. Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista LTR**. v. 69, n. 9, p. 1038-1047, set. 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. **Revista LTR**. v. 69, n. 9, p. 1033-1037, set. 2005.

SOARES FILHO, José. **As negociações coletivas supranacionais para além da OIT e da União Européia**. Brasília. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 44-52, out./dez. 2007. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo06.pdf>. Acesso em:

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de. O Reveillon Constitucional e seus silêncios eloqüentes: a possível intangibilidade das competências pretéritas da justiça do trabalho omitidas pela emenda n. 45/2004. In: **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Favas. São Paulo: LTR, 2005.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a convenção 87 da organização internacional do trabalho**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do poder judiciário. In: **Justiça do Trabalho: Competência Ampliada**. Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Favas. São Paulo: LTR, 2005.

_____. Do ajuizamento dos dissídios coletivos. **Revista LTR**. v. 69, n. 9, p. 1031-1032, set. 2005.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22ª ed. Vol. 2. São Paulo: LTR, 2005.

_____. **Breves Comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTR, 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. Sobre a inafastabilidade do controle jurisdicional. Disponível em: www.tex.pro.br. Acesso em: 12/06/2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.

TUPINANBÁ NETO, Hermes Afonso. **A solução jurisdicional dos conflitos coletivos no direito comparado: uma revisão crítica**. São Paulo: LTR, 1993.

VARGAS, Luiz Alberto de. FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações Coletivas e Sindicais – **Nova competência após a EC n. 45**. In: Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Favas. São Paulo: LTR, 2005.

VIDAL NETO, Pedro. **Do poder normativo da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1983.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

YOSHIDA, Márcio. **Arbitragem trabalhista: Um novo horizonte para a solução dos conflitos laborais**. São Paulo: LTR, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Tradução de Marina Gascón, 7. ed., Madrid: Trotta, 2007.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Resumo do direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994.